

goroso, não bastando o seu bom comportamento. O comportamento mau ou sofrível, porém, indica normalmente uma inaptidão para o regime mais suave.

(...)

A aferição do mérito, porém, se refere à conduta global do preso e dela faz parte um acréscimo na confiança depositada no mesmo e a possibilidade de atribuição de maiores responsabilidades para o regime de mais liberdade. O condenado deve ser avaliado, aliás, em função do regime para o qual pretende progredir; terá que ser examinado tendo em vista as regalias de que irá gozar no regime progressivo seguinte”.

À luz de tais diretivas, a decisão denegatória da progressão está adequadamente motivada.

Indefiro a ordem: é o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

HC 75.471 — SP — Rel.: Min. **Sepúlveda Pertence**. Pacte.: *Alexandre Nideval André*. Impte.: *O mesmo*. Coator: *Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*.

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro **Moreira Alves**. Presentes à Sessão os senhores Ministros **Sydney Sanches**, **Octavio Gallotti**, **Sepúlveda Pertence** e **Ilmar Galvão**. Subprocurador-Geral da República, Dr. *Miguel Frauzino Pereira*.

Brasília, 17 de junho de 1997 — RICARDO DIAS DUARTE, Secretário.

#### *Habeas Corpus* Nº 75.877 — MG (Primeira Turma)

Relator: *O Sr. Ministro Moreira Alves*

Pacientes: *Valdinei da Silva e Regina de Fátima Silva Nascimento*

Impetrante: *Márcio Júlio de Nazareth*

Coator: *Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*

#### *Habeas corpus* .

Esta Corte tem admitido a separação facultativa do processo (art. 80 do CPP) em se tratando de crime de quadrilha, bem como a condenação, num deles, de um só réu. Precedente: HC 62.153.

*Habeas corpus* indeferido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*.

Brasília, 21 de outubro de 1997 — **Moreira Alves**, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. **Ministro Moreira Alves** (Relator): O Dr. *Márcio Júlio de Nazareth* impetra *habeas corpus* em favor de *Valdinei da Silva* e *Regina de Fátima Silva Nascimento*, alegando que foram eles denunciados como incurso nas sanções do artigo 12 da Lei 6.368/76 e do artigo 288 do Código Penal c/c os artigos 29 e 69 também do Código Penal, tendo o Dr. Juiz se equivocado em desmembrar o processo com relação aos acusados *Juninho* e *Carlos Sérgio Miguel Nascimento*, prossequindo ele com referência a seis denunciados, vindo todos a ser condenados. Houve apelação tendo quatro deles sido absolvidos, mas mantida a condenação com referência aos dois ora pacientes, tendo salientado o relator que a absolvição dos quatro apelantes não desfigurava o crime de quadrilha porque havia dois outros denunciados que respondiam a processo em separado. Alega a impetração que, por isso, em se tratando de crime de quadrilha, há continência, não se admitindo o desmembramento, impondo-se, assim, que a condenação pelo crime de quadrilha seja anulada, para que a configuração, ou não, do delito de quadrilha seja apreciada quando do julgamento dos réus no processo separado.

Prestadas informações, às fls. 56/58, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. *Edinaldo de Holanda Borges*:

“Dirige-se a atual impetração contra julgamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por haver mantido condenação monocrática, pelo crime de quadrilha. Alega ter havido desmembramento processual, impossibilidade a condenação pelo crime associativo, ante a falta de julgamento de todos os participantes.

A unidade de condenação não é condição processual para o julgamento pelo crime de quadrilha (art. 288 do CP). Nesse sentido já decidiu esse Colendo **Supremo Tribunal Federal**, no HC nº 62.153, quando relator o Min. **Rafael Mayer**, cujo acórdão restou assim ementado:

‘Ementa: *Habeas corpus*. Crime de quadrilha.

Separação do processo. Falso ideológico (enquadramento). Falso e estelionato (concurso material), reexame de prova.

I — Separação facultativa do processo (art. 80 do CPP) em benefício do paciente, que responde no processo principal, juntamente com onze co-autores pelo crime de quadrilha, não impossibilita, desde logo, seja ele condenado, sozinho, por subsunção no tipo do art. 288 do CP.

---

Afastada a tese da impetração, exsurge o vício originário da investigação, por irregular escuta telefônica, procedida em 1994, anterior, portanto, à regulamentação da norma constitucional a respeito.

Inaugura o Ministério Público Federal a narração dos fatos que a denúncia objetiva, sob o seguinte teor:

‘Através de escuta telefônica, devidamente autorizada por juiz de direito, no ano de 1994, realizada pela Polícia Federal, se constatou o envolvimento íntimo de Benedita e Joel, seu amásio, mormente, com a família do traficante Alemão, ficou precisado que Benedita, então funcionária da 3ª Vara Criminal desta Comarca, juntamente com Joel, compravam e adquiriam substância entorpecente de uso prescrito, cocaína, da boca do Alemão, para uso próprio e também posterior revenda, inclusive a outros funcionários. De relevo o relatório da autoridade policial federal, que consta Iara pôde confidenciar ao signatário que pretendia informar toda a verdade, entretanto, deixaria de assim proceder em face da aquisição de substância entorpecente ser para atender seus colegas de fórum que mantinham pressões sobre sua pessoa’ (fl. 6)

Com base no sobremencionado método, prossegue o membro do Ministério Público, em sua denúncia, onde envolve os atuais pacientes.

A respeito, esse Colendo Supremo Tribunal firmou o entendimento de contaminação de toda a prova, quando sua produção inicial decorre de atividade ilícita (HC 69.912, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, o alvitre é no sentido do indeferimento do pedido formulado e concessão de ofício de ordem, para anulação do édito condenatório, por causa do vício de origem da prova."

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro **Moreira Alves** (Relator): 1. Esta Corte tem admitido a separação facultativa do processo (artigo 80 do Código de Processo Penal) em se tratando de crime de quadrilha, bem como a condenação, num deles, de um só réu. Assim, decidiu esta Primeira Turma, no HC 62.153, relator o Ministro **Rafael Mayer**:

"A separação facultativa do processo (artigo 80 do CPP) em benefício do paciente, que responde no processo principal, juntamente com onze co-autores, não impossibilita, desde logo, seja ele condenado, sozinho, por subsunção no tipo do artigo 288 do CP."

2. Em face do exposto, indefiro o presente *habeas corpus*.
3. Por outro lado, deixo de examinar a proposta, pelo Ministério Público Federal, de concessão da ordem *ex officio* por contaminação de toda a prova em virtude de escuta telefônica, porquanto não há nos autos elementos inequívocos para esse exame, até porque a referida escuta se deu em 1994, envolvendo *Benedita* e *Joel* com a família do traficante *Alemão*, sendo que os dois primeiros foram absolvidos por insuficiência de provas, ao passo que somente em 6.3.96 a polícia, com mandado de busca e apreensão, foi à "boca do *Alemão*", então especificamente nas residências de *Valdinei* e *Izolina*, e aí, encontrando, respectivamente, 1.800 gramas e 1.630 gramas de cocaína, prendeu em flagrante *Valdinei* e *Regina*, filha de *Izolina*, sendo que esta veio a ser absolvida por insuficiência de provas. Observo, ainda, que, como se vê do acórdão que confirmou suas condenações, se baseou ele em outras provas que não a escuta telefônica.

#### EXTRATO DA ATA

HC 75.877 — MG — Rel.: Min. **Moreira Alves**. Pactes.: *Valdinei da Silva* e *Regina de Fátima Silva Nascimento*. Impte.: *Márcio Júlio de Nazareth*. Coator: *Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*.

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro **Sepúlveda Pertence**.

Presidência do Senhor Ministro **Moreira Alves**. Presentes à Sessão os Senhores Ministros **Sydney Sanches**, **Octávio Gallotti**, **Sepúlveda Pertence** e **Ilmar Galvão**. Subprocurador-Geral da República, Dr. *Miguel Frauzino Pereira*.

Brasília, 21 de outubro de 1997 — RICARDO DIAS DUARTE, Secretário.

*Habeas Corpus* Nº 76.436 — PR  
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Néri da Silveira  
Paciente: Glauco Emerson Lopes Marochi  
Impetrantes: Walter Borges Carneiro e outros  
Coator: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

*Habeas corpus*. 2. Condenação do paciente à pena de um ano de reclusão, como incurso no art. 334, § 1º, letra c, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal, sendo beneficiado com *sursis*, pelo prazo de dois anos, mediante condições. 3. Aplicação da Lei nº 9.099/1995, art. 89. 4. Hipótese em que a sentença foi prolatada já na vigência da Lei nº 9.099/1995, cominando-se ao delito pena mínima não superior a um ano. 5. *Habeas corpus* deferido para cassar a sentença condenatória e o acórdão que a manteve, em ordem a ser dada oportunidade ao Ministério Público, em primeiro grau, a fim de pronunciar-se sobre a aplicação do art. 89, da Lei nº 9.099/1995, ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o *habeas corpus*, para cassar o acórdão e a sentença condenatória, em ordem a ser dada oportunidade ao Ministério Público, em 1º grau, para pronunciar-se sobre a aplicação do art. 89, da Lei nº 9.099/95, ao caso concreto.

Brasília, 14 de abril de 1998 — Néri da Silveira, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): Trata-se de ordem de *habeas corpus*, impetrada pelo Dr. Walter Borges Carneiro e outros, em favor de Glauco Emerson Lopes Marochi, condenado, no juízo de primeira instância, à pena de 1 ano de reclusão, por infringir o art. 334, § 1º, alínea c, combinado com o art. 29, do Código Penal, com *sursis*, por dois anos, impondo a sentença condenatória que o paciente não poderia se ausentar da comarca em que reside, por período superior a 8 dias, sem prévia autorização do juízo executante, bem assim que, bimestralmente, até o dia 5 de cada mês, comparecesse ao Juízo para informar e justificar suas atividades.